



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13124.000103/2004-57  
Recurso nº : 144.750  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2001 a 2004  
Recorrente : FRIMAS FRIGORÍFICO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ – BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº : 108-08.647

**PRELIMINAR – NULIDADE – PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA** – Não há como alegar cerceamento do direito de defesa quando a metodologia de apuração dos valores tributáveis é demonstrada de forma lógica e ordenada. De se ressaltar, ainda, que o contraditório e o direito à ampla defesa estão assegurados ao contribuinte no curso do processo administrativo fiscal.

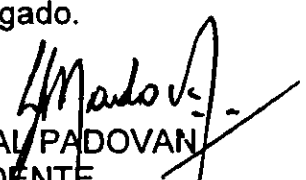
**IRPJ E REFLEXOS – OMISSÃO DE RECEITAS – ÔNUS DA PROVA – PRESUNÇÃO LEGAL** – Considera-se suficientemente instruído o lançamento quando a infração está claramente descrita, convenientemente enquadrada e fartamente ilustrada por documentação comprobatória. Ainda mais quando se trata de presunção legal, caso em que ocorre a inversão do ônus da prova, que passa a ser do contribuinte.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIMAS FRIGORÍFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente, e, no mérito, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13124.000103/2004-57  
Acórdão nº. : 108-08.647  
Recurso nº. : 144.750  
Recorrente : FRIMAS FRIGORÍFICO LTDA.

**RELATÓRIO**

O crédito tributário em litígio no presente processo originou-se de representação para cobrança (fls. 01) da porção considerada não impugnada referente a autos de infração do IRPJ e reflexos (cópias às fls. 197/200 e 203/225).

Da análise dos autos extrai-se o histórico dos fatos, conforme resumo a seguir:

- 1) O lançamento original consta do processo nº 10120.001219/2004-55, que agora tramita com o recurso nº 144.639, envolvendo o crédito tributário remanescente naquele processo;
- 2) No processo original consta que, nos anos-calendário de 2000 e 2001, a empresa optou indevidamente pelo SIMPLES, haja vista que no ano de 1999 ultrapassou o limite para enquadramento neste regime de tributação;
- 3) A matéria apartada para cobrança no presente processo trata de omissão de receita caracterizada pela não comprovação, pela empresa, da origem e/ou da efetiva entrega de numerário por sócios em integralização de capital no valor de R\$ 60.000,00 para o 3º trimestre/2002;
- 4) O lançamento de ofício foi efetuado com base no lucro presumido acompanhado da multa normal de 75%;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13124.000103/2004-57

Acórdão nº. : 108-08.647

5) A constatação de omissão de receita acarretou lançamentos reflexos para a CSL, a COFINS e o PIS;

6) A ciência do lançamento foi dada, em 22/03/2004, ao diretor da empresa, José Sousa Faria Junior, CPF nº 245.545.702-82, procurador da empresa junto ao Fisco, conforme instrumento de fls. 15;

7) Foi efetuado o arrolamento de bens de ofício, conforme documentos de fls. 231, 233 e 234, controlado pelo processo nº 10120.001671/2004-17 (extrato a fls. 242); e

8) O contribuinte apresentou impugnação pleiteando a nulidade do lançamento (cópia de fls. 237/240).

O Acórdão da DRJ/BSA nº 11.255/2004 (cópia de fls. 249/253) declarou procedente o lançamento, conforme resumido a seguir:

**"OMISSÃO DE RECEITA**

Não tendo sido a infração expressamente contestada, as parcelas incontroversas do crédito, inclusive as exigidas por via reflexa, devem ser apartadas para imediata cobrança.

**INSUFICIÊNCIAS DE RECOLHIMENTO. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.**

Inadmissível a alegação de tolhimento do direito de defesa, por desconhecimento da origem dos valores tributáveis, quando, na intimação da exigência, consta declarado que o sujeito passivo recebeu os demonstrativos de apuração."

O crédito tributário correspondente à omissão de receitas – IRPJ e reflexos (CSL, PIS e COFINS) foi considerado não impugnado e transferido para o presente processo, conforme termo de fls. 258.

Intimado para pagamento dos valores apartados o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 261/265, conforme sintetizado a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13124.000103/2004-57  
Acórdão nº. : 108-08.647

- 1) a recorrente argumenta que a impugnação apresentada abrangeu todo o lançamento;
- 2) alega que o Fisco não tem o direito de autuar a empresa sem apresentar objetivamente a razão justa e legal de como os valores cobrados foram ou são encontrados;
- 3) destaca que a lavratura dos autos de infração se efetivou sem a devida oportunidade ao direito de defesa à ela inerente, restando caracterizada a sua nulidade;
- 4) a título de mérito, afirma que por não estar caracterizada com segurança a infração, desfaz-se a exigência da penalidade pretendida pelo Fisco, argumentando que "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", a teor do art. 333, I do Código de Processo Civil;
- 5) cita e transcreve ementas de julgados administrativos e judicial, em reforço a seus argumentos; e
- 6) invoca o cerceamento ao seu direito de defesa.

Ao final, requer o provimento do recurso com a declaração da nulidade do auto de infração combatido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13124.000103/2004-57  
Acórdão nº. : 108-08.647

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Com efeito, a impugnação apresentada pelo contribuinte é genérica, abrangendo todo o lançamento, daí porque é cabível recurso versando sobre a omissão de receitas, matéria objeto do presente processo.

Em síntese, a recorrente alega que o Fisco não demonstrou a origem da infração e também que foi cerceada em seu direito de defesa, restando caracterizada a nulidade do lançamento.

Não assiste razão à recorrente quando afirma desconhecer a metodologia de apuração dos valores tributáveis, pois compulsando os autos constato que os números são apresentados de forma lógica e ordenada.

Também não possui razão quando, em preliminar de nulidade, alega cerceamento do direito de defesa, haja vista que o contraditório e a ampla defesa estão sendo oportunizados ao contribuinte no curso do processo administrativo fiscal.

No mérito, afirma que por não estar caracterizada com segurança a infração, desfaz-se a exigência da penalidade pretendida pelo Fisco, argumentando que "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito", a teor do art. 333, I do Código de Processo Civil.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13124.000103/2004-57  
Acórdão nº. : 108-08.647

Também aqui não assiste razão à recorrente, haja vista que a infração está claramente descrita, convenientemente enquadrada e fartamente ilustrada por documentação comprobatória.

Ainda mais quando se trata de presunção legal (suprimento de numerário não comprovado pelos sócios), caso em que ocorre a inversão do ônus da prova, que passa a ser do contribuinte.

Os julgados administrativos e judicial, citados e enunciados pela recorrente, em nada a ajudam, por não se aplicarem ao caso em concreto.

De todo o exposto, manifesto-me por REJEITAR as preliminares suscitadas, para no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

  
JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

